

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

**Habeas Corpus N° 9.079 — PR  
(Registro n° 99.0031778-5)**

Relator: *Ministro Fernando Gonçalves*

Impetrantes: *Antônio Carlos de Andrade Vianna e outro*

Impetrada: *Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná*

Paciente: *Michele Kemer Janene*

**EMENTA — Processual Penal — Denúncia — Recebimento —  
Inexistência de despacho explícito — Citação por edital e interrogatório — Nulidade — Inexistência.**

1. Não há nulidade pela falta de despacho, recebendo a denúncia, pois a simples designação de data para interrogatório e a citação do acusado por edital suprem perfeitamente a eventual omissão do uso da expressão "recebo a denúncia". Precedente do STF.

2. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Vicente Leal e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 22 de junho de 1999 (data do julgamento). Ministro **Vicente Leal**, Presidente. Ministro **Fernando Gonçalves**, Relator.

Publicado no DJ de 02.08.1999.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Fernando Gonçalves**: Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada por *Antônio Carlos de Andrade Vianna e Hélio Ideriha Júnior*, em favor de *Michele Kemer Janene* contra decisão do Tribunal de Alçada do Paraná.

Segundo narra a exordial a paciente foi denunciada como incursa nas sanções do art. 147 c.c. art. 29, ambos do Código Penal, tendo o MM. Juiz pro-

cessante deixado de receber a denúncia, limitando-se a determinar o registro e autuação dos autos, com citação por edital.

Inconformada, a paciente manejou correição parcial, indeferida pelo Tribunal *a quo*. Daí o presente *writ* com o objetivo de afastar o constrangimento exteriorizado, na falta de decisão expressa, recebendo a denúncia.

Pedem, ao final, seja anulado o processo.

Prestadas as informações (fl. 180), opina (fls. 188/190) a Subprocuradoria-Geral da República pela denegação da ordem.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Oferecida a denúncia, o magistrado determinou o seu registro e autuação, designando data para o interrogatório, bem como a citação da paciente por edital (fl. 141), porque estava se ocultando.

Inconformada, a defesa apresentou pedido, requerendo a regularização do feito quanto ao ato de recebimento da peça acusatória.

O MM. Juiz respondeu, afirmado a existência de implícito recebimento da acusação, ante a designação de interrogatório.

Insistiu a defesa, sobrevindo despacho, confirmando o entendimento e ensejando a interposição de correição parcial, indeferida acertadamente pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, o despacho de recebimento da denúncia encerra conteúdo positivo, vale dizer, verificando o juiz a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, como também os requisitos básicos da peça acusatória, a recebe, marcando dia para interrogatório.

Na espécie, a simples inexistência da expressão “recebo a denúncia”, não tem o condão de macular o processo penal, porque com a citação e o interrogatório operou-se recebimento implícito daquela peça que, como é cediço, prescinde de maiores fundamentações:

*“Penal e Processual Penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Crime societário. Inépcia da denúncia. Recebimento da inicial. Art. 83 da Lei nº 9.430/1996.”*

I — O recebimento da exordial acusatória, em regra, não exige fundamentação.

II — A denúncia, calcada em dados válidos e suficientes para a admissibilidade da acusação, e permitindo a adequação típica, não é inepta e nem carecedora de falta de justa causa.

**III —** A individualização das condutas na denúncia, em crime societário, praticado às ocultas, em escritório, é, conforme o caso, totalmente prescindível.

**IV —** Não há cerceamento de defesa se a recusa da proposta de suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995) está validamente fundamentada.

**V —** O art. 83 da Lei nº 9.430/1996 não é condição de procedibilidade e nem aparente hipótese de prejudicabilidade para a propositura ou seguimento da ação penal.

**VI —** O art. 34 da Lei nº 9.249/1995, exige o pagamento integral do débito antes do recebimento da denúncia.

**VII —** A inocorrência de participação no evento só pode ser apurada ao final, no *iudicium causae*, porquanto exige, aqui, para tanto, o vedado cotejo de prova.

Recurso desprovido." (RHC nº 7.254-SC, Rel. Ministro **Felix Fischer**, DJU de 03.08.1998).

Outro não é o entendimento do STF, bem lembrado pelo parecer do Ministério Públíco Federal:

"Para ressaltar a hipótese de que o recebimento da denúncia pode ser feito de forma tácita, cita-se um trecho de acórdão da Primeira Turma do STF que indeferiu pedido de *habeas corpus* com os mesmos fundamentos:

'... O Código de Processo Penal não reclama explicitude ao ato de recebimento judicial da peça acusatória. O ordenamento processual penal brasileiro não repele, em consequência, a formulação, pela autoridade judiciária, de um juiz implícito de admissibilidade da denúncia.'

O mero ato processual do juiz — que designa, desde logo, data para o interrogatório do denunciado e ordena-lhe a citação — supõe o recebimento tácito da denúncia...' (HC nº 68.926-4-MG, Primeira Turma, j. 10.12.1991, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJU de 28.08.1992)." (fls. 189/190).

**Ante o exposto, denego a ordem.**